

Apelação Cível n. 2012.084510-2, de Joinville  
Relator: Des. Júlio César M. Ferreira de Melo

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. REVELIA DECRETADA NA ORIGEM. LITIGANTES QUE RESIDEM EM APARTAMENTOS SOBREPOSTOS. EXCESSO DE VIBRAÇÃO E RUÍDOS. MATÉRIA DEBATIDA EM PRECEDENTE AÇÃO COMINATÓRIA. DEMANDA ATUAL QUE VERSA TÃO SOMENTE ACERCA DO ABALO MORAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ROL DE TESTEMUNHAS OFERTADO NA CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA, E APÓS A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. EFEITOS DA REVELIA. REQUERIDO QUE INGRESSA NA LIDE NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. PROVAS SUFICIENTES À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU. AUTORA QUE COMPROVA SUFICIENTEMENTE O DIREITO PLEITEADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA, EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ainda que revel a parte requerida, com o que milita em desfavor dela a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, essa presunção é apenas relativa, não estando o julgador compelido a, em razão de não ter sido contestada a ação, e somente nesse suporte, julgar procedente o pleito formulado. Contudo, se suficientes as provas produzidas nos autos pela parte que postula a entrega jurisdicional, aplicam-se os efeitos da revelia.

II - A verba indenizatória deve ser arbitrada considerando as particularidades do caso concreto, a situação econômica das partes, o grau de culpa do ofensor, a extensão do dano e a sua repercussão. Aliado a isso, o quantum fixado deve obedecer ao caráter compensatório e educativo das

Apelação Cível n. 2012.084510-2

indenizações. *In casu*, o pedido de redução do valor arbitrado a título de indenização deve ser provido.

2

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2012.084510-2, da comarca de Joinville (4ª Vara Cível), em que é apelante [REDACTED], e apelada [REDACTED]:

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para reduzir a indenização por danos morais ao patamar de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado no dia 5 de maio de 2016, o Exmo. Sr. Des. Júlio César M. Ferreira de Melo – Relator, o Exmo. Sr. Des. Joel Figueira Júnior – Presidente e o Exmo. Sr. Des. Stanley Braga.

Florianópolis, 11 de maio de 2016.

Júlio César M. Ferreira de Melo  
RELATOR

3

## RELATÓRIO

[REDACTED] ajuizou Ação de Reparação de Danos Morais Causados por Ato Ilícito em desfavor de [REDACTED] e Condomínio Habitacional Guanabara, alegando, em síntese, ser proprietária de um apartamento n.º 403 no condomínio demandado, e ter sofrido graves perturbações de sossego por seu vizinho Gerson, o qual utilizada aparelhos de ventilação nos períodos diurno e noturno em desconformidade com o padrão recomendável pela ABNT para barulhos e vibrações.

Asseverou, em síntese, que a conduta causou incômodos de ordem

Apelação Cível n. 2012.084510-2

severa, privando-a, assim como seu filho menor, do direito ao descanso, ocasionando transtornos psíquicos, irritabilidade, stress e doenças, razão pela qual postulou pela condenação dos Requeridos ao pagamento de compensação pecuniária decorrente do abalo moral que suportou.

Citado, o Réu Condomínio Habitacional Guanabara apresentou contestação, oportunidade em que arguiu preliminarmente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, apontando caber ao proprietário a defesa da propriedade. No mérito, disse que não perturba o sossego de moradores e que a própria Autora é quem tem perturbado os moradores do bloco (fls. 74/87).

Também citado, o Requerido Gerson Luiz Soares ofertou sua resposta fora do prazo legal, razão pela qual decretada sua revelia (fls. 119 e 151).

Houve réplica às fls. 110/116.

Em interlocutório saneador (fls. 120/121), o Magistrado Singular deixou de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e determinou a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Audiência de instrução às fls. 153/156.

As partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais às fls. 158/163 e 165/170.

4

Proferida sentença de mérito, julgou o Douto Magistrado de origem extinta a demanda em relação ao Condomínio Habitacional Guanabara e procedentes os pedidos portais em desfavor de Gerson Luiz Soares para condená-lo ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais reais) de indenização pelo dano anímico suportado pela autora.

Irresignado com a prestação jurisdicional entregue, interpôs o Recorrido revel recurso de apelação (fls. 180/189), aduzindo, em preliminar, o cerceamento de sua defesa, diante da negativa do Magistrado singular em permitir a oitiva de suas testemunhas ao argumento de terem sido arroladas em

Apelação Cível n. 2012.084510-2

intempestiva contestação. Pontuou, ainda, inexistirem provas suficientes nos autos a suportar o pedido portal, razão pela qual requereu a cassação da sentença para perfectibilizar o contraditório.

No mérito, destacou a ausência de liame necessário entre suposto ato ilícito e o abalo moral que alega ter suportado a Autora/Recorrida e, caso mantida a condenação, requereu sua redução.

Foi apresentada contraminuta ao recurso (fls. 193/200).

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

Este é o relatório.

5

## VOTO

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Requerido [REDACTED] pela desconstituição da sentença lançada na origem, de procedência dos pedidos portais formulados por [REDACTED], nos autos da ação de indenização por danos morais.

Considerada a especificidade do caso posto à baila, somado ao fato de os fundamentos aduzidos em preliminar de cerceamento de defesa confundirem-se com aqueles direcionados ao mérito, serão em conjunto analisados para melhor compreensão do desfecho e, ainda, evitar a desnecessária tautologia.

Consigna-se, inicialmente, que o caso retratado nos autos insere-se nas duas hipóteses previstas no art. 330 do CPC/73, vigente à época da instrução e julgamento:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; II - quando ocorrer a revelia (art. 319).

Acerca do referido instituto processual, Fredie Didier Júnior

comenta:

A revelia é ato-fato processual que produz os seguintes efeitos: a) presunção dos fatos afirmados pelo demandante (efeito material); b)

Apelação Cível n. 2012.084510-2

prossequimento do processo sem intimação do réu-revel (efeito processual); c) preclusão em desfavor do réu do poder de alegar algumas matérias de defesa (efeito processual, ressalvadas aquelas previstas no art. 303 c/c art. 301, § 4.º, ambos do CPC); d) possibilidade de julgamento antecipado da lide, acaso se produza o efeito substancial da revelia (art. 330, II, CPC) (*Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. Salvador: JusPodivm, 2007. v. 1. p. 464, grifo nosso).

A lide foi analisada e julgada com observância dos efeitos da revelia do Requerido Gerson Luiz Soares, aqui Apelante, que ensejaram na negativa judicial do pedido que formulou nos autos para produção de prova oral (testemunhas arroladas na intempestiva contestação).

Insurge-se o Apelante, nestes termos, pela cassação da sentença

6

singular fundado em dois argumentos preliminares: a) ausência de provas que comprovem o direito perseguido pela Autora/Recorrida e, b) injustificada negativa do Magistrado em produzir a prova oral requerida na sua contestação.

À guisa de ilustração, transcreve-se a sentença objurgada (fls.

174/176):

[...]

Se pretende a autora, com a presente demanda, se ressarcir de danos morais decorrentes de perturbação ao sossego advinda de barulho provocado pelo vizinho réu, trata-se o objeto da *actio* de direito que se contém no poder de disposição das partes; a ocorrência da revelia, assim, sujeita o réu à sua consequência peculiar, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela requerente na exordial, segundo dispõe o art. 319 da lei processual civil.

Proveitoso à espécie o Julgado Egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir ementado:

**"A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor desde que se trata de direito disponível. Deixando de reconhecê-lo o acórdão disposto no art. 319 do CPC."**

Registre-se que revel é quem não contesta a ação ou quem não a contesta validamente, a exemplo daquele que oferece defesa fora do prazo, como é o caso dos autos.

[...]

Resta, agora, a análise do *quantum* da indenização devida à autora, não abrangido pelos efeitos da revelia, por evidente.

[...]

Resta ver, o Douto Magistrado proferiu sentença em total

Apelação Cível n. 2012.084510-2

observância às especificidades do caso concreto, razão pela qual, adianta-se, a insurgência interposta impõe-se rejeitada, no ponto em debate.

E, no presente ponto deste voto, registre-se que para o desate da controvérsia posta em liça, imprescindível delinear-se, precedentemente, a causa de pedir esposada no requerimento portal, haja vista constituir a limitação do exercício de atuação do Poder Judiciário, assim como do campo de atuação da parte requerida no exercício do contraditório.

Em suma, o debate aqui posto restringe-se, unicamente, à indenização pelo abalo moral suportado pela Autora/Apelada, por conta dos danos psicológicos sofridos pelo período de mais de um ano, decorrente dos

7

excessivos ruídos e vibrações que vinham do apartamento de seu vizinho de baixo, ora Apelante.

Nas razões apresentadas, conforme dito em linhas precedentes, sopesa o Recorrente que a decretação de sua revelia jamais poderia se sobrepor à busca da verdade real, por não possuir o condão de, automaticamente, induzir à procedência do pedido formulado pela parte Autora. Afirma ser imprescindível, nessa busca, a oitiva de suas testemunhas, apontando a negativa lançada pelo Magistrado ao seu pedido de produção de prova oral, o cerceamento de sua defesa.

Considerando isto, incumbe ao Julgador, quando da análise dos autos e do conjunto probatório neles aportado, visar a aplicação mais efetiva possível ao seu alcance, por meio do sopesamento das alegações portais e do conjunto de provas trazidas na peça de entrada.

Com isso em mente, denota-se incontroverso nos autos que os litigantes residiam no Condomínio Habitacional Guanabara à época dos fatos, e que os ruídos excessivos causados pelo equipamento de ventilação de teto

Apelação Cível n. 2012.084510-2

encontrava-se acima dos níveis permitidos, irregularidade reparada no curso da ação cominatória autuada sob o n. 0016690-06.2007.8.24.0038 (038.07.016690-8), ingressada pela Recorrida em desfavor do Apelante em data de 20/04/2007.

Do conjunto probatório, extrai-se Notificação emitida pelo FUNDEMA – Fundação Municipal do Meio Ambiente (fls. 26/27), direcionada ao aqui Apelante em data de 03/05/2006, com os seguintes dizeres:

Por estar em desacordo com o Código Municipal do Meio Ambiente Lei n.º 29, 14.06.96, Poluição Sonora Cap. XI, art. 31, deverá resolver o problema de vibração e excesso de ruídos dos ventiladores, que estão causando incômodo ao morador do apartamento de cima. Níveis constatados 55 decibéis. Níveis permitidos das 7:00 às 19:00 55 decibéis e das 19:00 às 7:00 50 decibéis. Caso contrário, sujeito a sanções cabíveis.

Após, às fls. 43/44, denota-se novo Laudo Técnico também

8

produzido pela Fundema, com data de 25/09/2007, em que foi registrado que os níveis de ruídos estavam de acordo com a legislação em vigência, o que leva a crer que a irregularidade antes identificada, acabou por resolvida.

Na hipótese sob apreciação e objeto da presente demanda, resta perquirir se a Autora/Recorrida comprovou de forma suficiente os fatos alegados na petição inicial acerca dos alegados transtornos psicológicos advindos do excesso de vibrações e ruídos causados pelo sistema de ventilação do Réu/Apelante (único objeto da demanda), nos exatos termos do art. 333, inc. I, do CPC/73, segundo os quais: "O ônus da prova incumbe: [...] I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito".

Às fls. 45/47, identificam-se os atestados médicos trazidos pela Autora, bem como comprovantes da prescrição do medicamento "Rivotril" às fls. 48/49 e requisição de exames (fls. 54/55). A saber, "Rivotril", nome de comercialização do medicamento "Clonazepam", é utilizado pra inibições do

Apelação Cível n. 2012.084510-2

sistema nervoso central, permitindo alguma sedação, relaxamento muscular e tranquilizante (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Clonazepam>).

A isto, soma-se a prova oral produzida na fase de instrução, em especial o testemunho de Agostinha Goetz (fl. 156), *verbis*:

[...] respondeu "que nas poucas vezes que esteve no apartamento da autora ouviu ruídos, não sabendo dizer se eram ventiladores, nem se tais ruídos são normais ou não; que para a depoente os ruídos não incomodavam, mas para a autora sim, pois ela está doente e reside no apartamento ouvindo os ruídos constantemente; que acha que os ruídos vinham do apartamento de baixo" [...].

Inquestionável, pois, que a Apelada, por conta da situação a que era submetida todos os dias no conforto de seu lar, sofreu p abalo anunciado na peça vestibular, razão pela qual não merece a sentença, no ponto, qualquer reparo.

Colhe-se da jurisprudência, em casos análogos:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE FALHAS CONSTRUTIVAS. SENTENÇA DE

9

PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO CONSTRUTOR. AGRAVO RETIDO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA POR VÍCIO REDIBITÓRIO AFASTADA. DEFEITOS GRAVES QUE AFETAM A SEGURANÇA E SOLIDEZ DA EDIFICAÇÃO. PRAZO DE GARANTIA DO ARTIGO 618 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. ABALO MORAL CONFIGURADO. DESENCANTO EXPERIMENTADO PELOS AUTORES QUE TRANSBORDA O MERO DISSABOR DA VIDA COTIDIANA, NOTADAMENTE QUANDO FAZ RUIR O SONHO DA CASA PRÓPRIA. SENTENÇA MANTIDA, INCLUSIVE QUANTO AO VALOR ARBITRADO AO DANO ANÍMICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Vale lembrar que a casa é, em princípio, lugar de sossego e descanso, se o seu dono assim o desejar. Não se pode, portanto, considerar de somenos importância os constrangimentos e aborrecimentos experimentados pela Recorrente em razão do prolongado distúrbio da tranquilidade nesse ambiente - sobretudo quando tal distúrbio foi claramente provocado por conduta negligente da ré e perpetuado pela inércia e negligência desta em adotar providência simples, como a substituição do rejunte do piso de seu apartamento. (...) A situação descrita nos autos não caracteriza, portanto, um mero aborrecimento ou dissabor comum das relações cotidianas. Na hipótese, tem-se verdadeiro dano a direito de dignidade, passível de reparação por dano moral". (Recurso Especial n. 1313641/RJ, relator Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJU de 29.06.2012). (TJSC, Apelação Cível n. 2012.036333-2, de Barra Velha, rel. Des. Ronei Danielli, j. 17-10-2013).



Apelação Cível n. 2012.084510-2

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. RUÍDO EXCESSIVO PROVOCADO POR CÂMARA FRIGORÍFICA. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO CONFIGURADA. MAU USO DA PROPRIEDADE (CC, 1.277). DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

"Lesados o sossego e a qualidade de vida pelo ruído e vibração contínuos produzidos pelo equipamento instalado, exsurge o dano moral pelo comprometimento da integridade física e psíquica do vizinho" (Desembargador Fernando Carioni). (TJSC, Apelação Cível n. 2012.006128-7, de Tubarão, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 08-03-2012).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ABUSO DO USO DA PROPRIEDADE. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO FUNDADOR DA ASSOCIAÇÃO/RÉ. ACOLHIMENTO. - EVENTOS REALIZADOS NO IMÓVEL VIZINHO. PERTURBAÇÃO DOS MORADORES. BARULHO EM DEMASIA. PROVA ROBUSTA. ILÍCITO CONFIGURADO. - DANO MORAL. EXCESSO. PREJUÍZO DA TRANQUILIDADE E SOSSEGO DOS MORADORES. DEVER DE INDENIZAR. - QUANTUM INDENIZATÓRIO. NORTE: PROPORCIONALIDADE. - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EQUIVALÊNCIA DE DERROTAS. PARTIÇÃO IGUALITÁRIA. - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Se a causa de pedir constante da exordial refere-se

10

exclusivamente a dano decorrente de ato inerente ao funcionamento do estabelecimento da associação/ré, de se reconhecer a ilegitimidade do sócio fundador para figurar no polo passivo da demanda. - A exploração de eventos noturnos, notadamente com a utilização de equipamentos de som para apresentações artísticas, pressupõe o respeito às normas regulamentadoras da matéria, com a emissão controlada de ruído, a fim de evitar a perturbação dos moradores dos arredores do estabelecimento. A inobservância de tais preceitos constitui ato ilícito. - Cediço que a vida em coletividade exige o convívio com determinadas situações inconvenientes. Todavia, o abuso e a reiteração de tais incômodos caracteriza transtornos que ultrapassam os dissabores cotidianos, notadamente quando o estabelecimento da ora ré exerce sua atividade por pelo menos dois anos em desrespeito aos padrões de emissão de ruídos. Não há dúvidas de que em hipóteses desse quilate o dano moral à moradora vizinha é presumido, já que a perturbação do seu descanso noturno certamente alterou substancialmente sua rotina e trouxe prejuízos até mesmo a sua saúde. - A indenização por danos morais deve considerar, além da extensão do dano e o grau de culpa do ofensor, os fins pedagógico, inibitório e reparador da verba, materializando-se a proporcionalidade exigível. - Derrotados os litigantes em partes equivalentes, quantitativa e qualitativamente, devem arcar igualmente com

Apelação Cível n. 2012.084510-2

os ônus sucumbenciais. (TJSC, Apelação Cível n. 2010.039853-5, de Brusque, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 24-03-2011).

Feitas tais considerações, tem-se que, no referente ao alegado cerceamento de defesa, é de se afastar a tese recursal, haja vista o Apelante ter postulado a produção de prova oral tão somente quando apresentada sua intempestiva contestação (aliás, protocolada após designada audiência de instrução e julgamento). E, sendo revel, não é demais lembrar que sua atuação nos autos é limitada ao estado em que encontra a lide, motivo pela qual é seguro afirmar que a possibilidade de o Réu requerer a oitiva de testemunhas foi absorvida pela preclusão temporal.

Acerca da preclusão, colhe-se da doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

A preclusão indica a perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretende exercitar no processo (preclusão lógica) (*Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 686).

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do

Sul:

11

[...] DEFENSORIA PÚBLICA INTIMADA DO PRAZO DE CONTESTAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. AUDIÊNCIA REALIZADA EM 29/10/2008 E CONTESTAÇÃO APRESENTADA EM 06/01/2009. EXTEMPORANEIDADE. DECRETO DE REVELIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORA, QUE NÃO OPÔS RECURSO. PRECLUSÃO. CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA FÁTICA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA (Ap. Cív. n. 70033668344, 19ª CCív., rela. Desa. Mylene Maria Michel, j. 26-10-2010)

AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPRA E VENDA DE CAMINHÃO. COMPRA CONJUNTA. CO-PROPRIEDADE DO VEÍCULO RECONHECIDA. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA MATÉRIA FÁTICA.

Apresentada a contestação fora do prazo legal, ou seja, intempestivamente, resta configurada, além da revelia do réu, a preclusão da

Apelação Cível n. 2012.084510-2

discussão da matéria de fato (art. 319 do CPC), restrita a análise meritória à matéria de direito e à suficiência e adequação das provas apresentadas pelo autor para demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO (Ap. Cív. n.70009254434, 14ª CCív., rela.. Desa.. Isabel de Borba Lucas, j. 7-7-2005).

Agiu, pois, com acerto o Magistrado de primeiro grau ao indeferir o pedido na própria audiência de instrução e julgamento (fl. 153) afirmando que "o rol de fls. 149 foi apresentado fora do prazo determinado às fls. 21).

Suficientemente comprovado nos autos o direito postulado pela Autora e, por corolário lógico, afastada a preliminar de cerceamento de defesa, passo à análise do *quantum* arbitrado na origem.

Na sentença vergastada, restou condenado o Recorrente a compensar pecuniariamente a Autora no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Como é cediço, diante da ausência de parâmetros estabelecidos pelo legislador para quantificar o abalo moral sofrido pelo que se diz lesado, cabe ao Magistrado proceder ao arbitramento do montante indenizatório adequado ao caso concreto, atento às suas peculiaridades, tais como a repercussão do dano e a situação econômica das partes, sem olvidar das finalidades compensatória, punitiva e pedagógica da condenação.

12

No caso em debate, a Recorrida teve seu sossego e de sua família abalados, pelo fato de o Apelante, por mais de um ano, utilizar-se de equipamento de ventilação que causava ruídos e vibrações acima do permitido, situação que perdurou por considerável intervalo de tempo.

Sobre o assunto, colhe-se do julgado do Superior Tribunal Federal:

O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, quando a quantia arbitrada se mostra ínfima, de um lado, ou visivelmente exagerada, de outro. Determinação do quantum no caso em conformidade com o transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, consideradas ainda a sua posição sócio-cultural, bem como a capacidade financeira do agente (REsp n. 257.075/PE, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, Dj de 22-4-2002)

Apelação Cível n. 2012.084510-2

Dessarte, sem negar o aborrecimento e a perturbação causada à Demandante, em homenagem ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, a verba fixada na origem deve ser reduzida ao patamar de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Por todo exposto, conheço o recurso e a ele dou provimento parcial para reduzir a indenização por danos morais ao patamar de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Este é o voto.